

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originado no Senado Federal, objetiva revisar a Política Nacional de Irrigação, que é, atualmente, regulada por intermédio da Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979.

A “Comissão Especial do Senado para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco”, criada em 1995, ao analisar as potencialidades e condições de aproveitamento econômico daquela promissora região, concluiu que o necessário impulso a ser dado à agricultura irrigada encontrava-se limitado pela Lei de Irrigação em vigor, que teria se tornado incompatível com as condições socioeconômicas do País e políticas governamentais adotadas.

A proposição, em síntese, busca renovar a legislação básica referente à agricultura irrigada, compatibilizando-a com a legislação ambiental e de recursos hídricos vigente e, em atenção às novas exigências do desenvolvimento do País, procura equilibrar a função socioeconômica dos projetos públicos com o estímulo à participação da iniciativa privada, diretamente ou por intermédio de parcerias público-privadas.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Examinada na CMADS, a proposição foi aprovada com emendas.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “j”, do Regimento Interno.

Considerando que a proposição não está submetida à apreciação conclusiva das comissões de mérito, não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no art. 119 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a edição da Constituição Federal de 1988, o ambiente sociopolítico e econômico do Brasil sofreu profundas modificações. Tal fato, isoladamente, já justificaria a revisão da Política Nacional de Irrigação instituída por intermédio da Lei nº 6.662/79.

Entretanto, tendo em vista que o País continua a ter uma das menores áreas irrigadas *per capita* do mundo, que maiores investimentos em irrigação resultariam em significativo aumento da produtividade da agricultura do País e na geração de milhares de empregos fora dos grandes centros populacionais, ajudando a fixar o homem no campo, torna-se evidente

a necessidade de reavaliação da Política Nacional de Irrigação, oportunidade oferecida pela proposição em exame.

De indiscutível mérito, o Projeto de Lei nº 6.381/2005, apresenta, no que se refere ao planejamento e controle dos recursos hídricos e regime jurídico de águas públicas e particulares, diversas impropriedades, que buscamos corrigir por intermédio da apresentação de Substitutivo.

Tendo em vista a extensão da proposição e o grande número de alterações que sugerimos, para facilitar a sua análise e compreensão, optamos por apresentar na Tabela I, em anexo, a proposição original com as emendas oferecidas pela CMADS, o Substitutivo ora proposto e as considerações que justificam as modificações adotadas.

Como não é competência desta Comissão tratar de questões relativas às finanças e, sabendo que o projeto ora relatado irá tramitar pela Comissão de Finanças e Tributação, sugiro ao próximo relator que observe o Art. 31§6º do substitutivo no que concerne ao recolhimento dos valores que serão revertidos ao tesouro. É mister que estes recursos sejam reaplicados em projetos de irrigação para que essa iniciativa não se perca entre tantas outras que não tiveram continuidade por falta de recursos. Sugiro, portanto, a criação de um Fundo específico vinculado à essas políticas.

Assim sendo, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, de autoria do SENADO FEDERAL, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

2006_7368_Carlos Alberto Leréa_211

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.	Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.	
O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.	Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.	
Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:	Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:	
I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;	I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;	
II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;	II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;	
III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;	III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;	IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;	
V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;	V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;	
VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;	VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;	
VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;	VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;	
VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;	VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;	
IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;	IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, os recursos a serem investidos, estimativas de fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados , compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;	O texto inserido objetiva dar transparência à motivação que definirá as prioridades de irrigação a serem estabelecidas no plano.
X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;	X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas de irrigação que se referem a culturas agrícolas específicas ou abrangem	A alteração visa esclarecer o tipo de projeto que compõe o programa e o que seriam os “propósitos setoriais”.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	regiões do País , visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;	
XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;	XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;	
XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;	XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 sob regime de parceria público-privada;	O conceito do regime de parceria público-privada é mais perene do que a Lei nº 11.079/04, que pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;	XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;	
XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;	XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;	
XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.	XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS	DOS PRINCÍPIOS	
Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:	Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:	A legislação vigente deve ser observada sempre. A Lei nº 9.433/97 pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;	I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
II – redução dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;	II – redução minimização dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. A implantação de projetos de irrigação aumenta o uso da água, reduz a quantidade disponível e afeta a sua qualidade. O que se busca é uma política de irrigação que minimize tal impacto e os conflitos resultantes.
III – preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área irrigada minimização de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;	III – minimização redução de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. A implantação de projetos de irrigação efetivamente reduz os riscos inerentes à atividade agrícola.
IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;	IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
II V – integração com as políticas setoriais de saneamento, do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;	V – integração com as políticas setoriais de energia , do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. Sendo a geração de energia elétrica, no Brasil, predominantemente de origem hidráulica, a política de irrigação não pode ser feita à revelia da política energética.
IV VI – a integração e articulação das ações do setor público na promoção da agricultura irrigada, nas diferentes instâncias de governo;	VI – a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
∇ VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação ;	VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
∇ VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação;	VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para implantação da Política Nacional de Irrigação.	IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para implantação da Política Nacional de Irrigação.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. <u>Supressão:</u> O dispositivo é incompatível com o disposto no art. 2º, incisos IX e X; e no art. 7º. A consideração das bacias hidrográficas na elaboração dos programas de irrigação consta do parágrafo único do art. 8º.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DOS OBJETIVOS	DOS OBJETIVOS	
Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:	Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:	
I – contribuir para a geração de trabalho e renda;	I – contribuir para a geração de trabalho e renda;	
II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;	II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;	
III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;	III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;	
IV – promover a otimização do consumo de água;	IV – promover a otimização do consumo de água;	
V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;	V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;	
VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;	VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;	
VII – colaborar na prevenção da ocorrência de	VII – colaborar na prevenção da ocorrência de	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
processos de desertificação.	processos de desertificação.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES	DAS DIRETRIZES	
Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:	Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:	
I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;	I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;	
II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;	II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;	
III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;	III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 público-privadas;	Os conceitos dos regimes de concessão e de parceria público-privada são mais perenes do que as Leis nº 8.987/95 e nº 11.079/04, que podem ser substituídas por outras leis a qualquer momento.
IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;	IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;	Não deve constar da lei a forma de cumprir a diretriz. A Lei nº 9.790/99 pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;	V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;	
VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;	VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.	VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DOS INSTRUMENTOS	DOS INSTRUMENTOS	
Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:	Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:	
I – os planos, programas e projetos de irrigação;	I – os planos, programas e projetos de irrigação;	
II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;	II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;	
III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor;	III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.	
IV – o licenciamento ambiental;	IV – o licenciamento ambiental;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. <u>Supressão:</u> O licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com a redação do art. 3º inciso V, a integração com a Política Nacional do Meio Ambiente é princípio da Política Nacional de Irrigação.
V – os Planos de Recursos Hídricos;	V – os Planos de Recursos Hídricos;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. <u>Supressão:</u> Os Planos de Recursos Hídricos são instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos e não da Política Nacional de Irrigação. De acordo

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		com a redação do art. 3º, inciso V, a integração com a Política Nacional de Recursos Hídricos é princípio da Política Nacional de Irrigação.
VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos; e	VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos; e	Idem acima.
VII – a cobrança pelo uso de recursos hídricos.	VII – a cobrança pelo uso de recursos hídricos.	Idem acima. Vide também § 8º do art. 31 do Substitutivo.
Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação	Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação	
Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:	Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:	
I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;	I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;	
II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;	II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;	
III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;	III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;	
IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;	IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.	V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado as prioridades de irrigação, as estimativas dos montantes a serem investidos e das fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados.	De acordo com o art. 6º, inciso III, as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor são instrumentos da Política Nacional de Irrigação. Estão no mesmo nível dos Planos e, portanto, não devem ser parte deles. Devem ser mais estáveis e perenes. Planos de irrigação que não contêm estimativas dos recursos a serem investidos, fontes de recursos, prazos de investimento, volumes de água envolvidos e resultados esperados não podem ter seus impactos mensurados sendo, portanto, inúteis. Ademais, a redação proposta compatibiliza-se com a nova redação do art. 2º, inciso IX.
§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.	§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.	
§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos planos e programas de irrigação, e a disciplinar a implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.	§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais terá caráter indicativo para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos próprios planos e programas de irrigação, e a disciplinar terá caráter determinativo para a implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.	O estabelecimento de diretrizes, pelo Poder Executivo federal, a que estariam submetidas as ações dos governos estaduais e municipais fere o Pacto Federativo. Diferentemente, a indicação é admissível. Por outro lado, os planos federais, mais do que disciplinar ou estabelecer limites, devem ter caráter determinativo para as ações federais.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		É redundante afirmar que projetos e ações federais referem-se a áreas de interesse federal.
§ 3º Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pela União e pelos Estados diretamente envolvidos.	§ 3º Os planos regionais de irrigação serão, sempre que possível , elaborados em conjunto pela União e pelos Estados e Municípios diretamente envolvidos.	A obrigatoriedade de que governos estaduais participem juntamente com o governo federal da elaboração de planos regionais de irrigação fere o Pacto Federativo. A redação proposta retira o caráter obrigatório e torna possível a ação conjunta dos governos federal, estaduais e municipais interessados.
§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.	§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação, fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.	
Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.	Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.	
Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.	Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.	
	Art. 42 9º Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.	Para haver compatibilidade lógica com o título e com o conteúdo anterior da presente seção, deveria existir neste ponto da norma um parágrafo dedicado

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		ao instrumento “projeto de irrigação”, especialmente no que se refere à sua fase de planejamento. Por essa razão deslocamos os arts. 12, 22 e 23 da proposição original para este trecho do PL, introduzindo as alterações que se mostraram necessárias nos referidos dispositivos.
	Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 regime de parceria público-privada.	O conceito do regime de parceria público-privada é mais perene do que a Lei nº 11.079/2004, que pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
	Art. 22 10 . A implantação de projetos públicos ou mistos de irrigação será precedida de estudo que demonstre avale a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.	Se os projetos mistos, da mesma forma que os projetos públicos, contarão com recursos públicos, é recomendável que os estudos prévios de viabilidade destes projetos tenham as mesmas exigências, permitindo que o poder público selecione com maior propriedade a modalidade de projeto a ser implantado.
	§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o caput deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:	Supressão de redundância.
	I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;	
	II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;	
	III – planejamento das obras civis necessárias;	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;	
	V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;	Ajuste de redação. Infra-estrutura escreve-se com hífen.
	VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;	
	VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;	
	VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;	
	IX – dimensionamento dos lotes familiares;	
	X – resultados esperados e prazo previsto para emancipação econômica do empreendimento.	O prazo para emancipação econômica do empreendimento, a nosso ver, é essencial para a definição do projeto de irrigação como público ou misto.
	§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.	
	§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor maior produtividade em relação ao consumo de água.	A escolha da técnica de irrigação que apresente maior produtividade em relação ao consumo de água é a diretriz de projeto mais alinhada à política de “utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental” constante

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		do art. 3º, I, do Substitutivo.
	§ 4º Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.	
	Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos. Art. 11. Com base no prazo previsto de emancipação do empreendimento, informado no estudo prévio de viabilidade, será definida a modalidade de projeto de irrigação a ser implantada.	Alteramos a redação do dispositivo de forma a esclarecer o critério a ser adotado para a definição do projeto de irrigação como público ou misto, mantendo-se o prazo máximo de emancipação dos projetos públicos existente na proposição original.
	§ 1º O projeto público de irrigação não terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.	Idem acima.
	§ 2º O projeto misto de irrigação, preferencialmente, terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.	Idem acima.
	Parágrafo único. § 3º Após a emancipação econômica do projeto de irrigação , os custos de manutenção das infraestruturas infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.	Ajuste de redação. Infra-estrutura escreve-se com hífen.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Seção II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação	Seção II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação	
Art. 9º O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.	Art. 9º 12. O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.	Renumeração.
Art. 10. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Art. 10 13. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Renumeração.
I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;	I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;	
II – coordenação unificada;	II – coordenação unificada;	
III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.	III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.	
Art. 11. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Art. 11 14. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Renumeração.
I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;	I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;	
II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;	II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação possibilitar a avaliação e classificação dos projetos públicos e mistos de irrigação segundo seus resultados econômicos ;	A avaliação da eficiência, assim como a classificação de projetos de irrigação deve ser feita segundo um critério. O PL original não define tal critério. Adotando-se o critério referente aos resultados econômicos, a avaliação e a

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		classificação devem ser feitas considerando os projetos públicos e mistos, que utilizam recursos públicos.
III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;	III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação permitir a verificação da emancipação econômica dos projetos públicos e mistos de irrigação;	Há que se definir um instrumento que possibilite a verificação e publicação dos dados referentes à emancipação econômica dos projetos de irrigação públicos e mistos. Entendemos que o sistema nacional de informações sobre irrigação será o instrumento mais adequado para tal função.
IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.	IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.	
	Seção III Das Políticas de Financiamento e de Incentivos Fiscais Específicas para o Setor	Para haver compatibilidade lógica com o disposto no art.6º e com as seções I e II do presente capítulo, deveria existir neste ponto da norma uma seção dedicada às políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor. Por essa razão deslocamos o art. 19 da proposição original para este trecho do PL, introduzindo algumas alterações e inserindo, a seguir, outro dispositivo associado ao tema.
	Art. 19 15 . O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados e mistos de irrigação, com	Os projetos mistos de irrigação contam, também, com recursos privados, portanto devem receber incentivos

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	creditícios semelhantes aos projetos privados.
	Parágrafo único. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar dos projetos públicos de irrigação for de responsabilidade do irrigante, o poder público deverá garantir a ele o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas no caput.	Também nos projetos públicos, quando o irrigante é responsável pela implantação da infra-estrutura parcelar, há aporte de recursos privados, cabendo, portanto, o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas para os irrigantes nos projetos mistos e privados de irrigação.
	Art. 16. O poder público estabelecerá tarifa de energia elétrica especial para incentivar a atividade de irrigação agrícola.	Trata-se de reivindicação antiga do segmento de irrigação a inclusão em lei de dispositivo nesse sentido. Até hoje, apenas o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, aborda o tema. As demais normas que definem o estabelecimento de tarifa diferenciada para a atividade de irrigação constam apenas de regulamentos emitidos pelo Executivo federal.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	Adotamos um título mais restritivo, compatível com o conteúdo do capítulo, tendo em vista as relocações de artigos realizadas.
Seção I	Seção I	
Disposições Gerais	Disposições Gerais	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.	Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.	Artigo deslocado para a seção I do Capítulo V. Ver art. 9º do Substitutivo.
Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	
Art. 13. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.	Art. 13 17. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.	Renumeração.
Art. 14. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.	Art. 14 18. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.	Renumeração.
Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o caput deste artigo.	Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o caput deste artigo.	Supressão de redundância.
Art. 15. Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.	Art. 15 19. Em projetos de irrigação a serem financiados total ou parcialmente pela com recursos da União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 10 deverá ser previamente submetido à aprovação do órgão federal competente responsável pelo repasse dos recursos.	Ajuste de redação para tornar mais clara a definição do órgão do Executivo que deverá avaliar o estudo de viabilidade do projeto de irrigação que irá receber recursos da União.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 16. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.	Art. 46 20 . Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.	Renumeração.
Art. 17. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.	Art. 47 21 . As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.	Renumeração.
Art. 18. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.	Art. 48 22 . Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.	Renumeração.
§ 1º O lote a que se refere o caput deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.	§ 1º O lote a que se refere o caput deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.	Supressão de redundância.
§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.	§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) dois anos.	A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se devam grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência,	Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência,	Artigo deslocado para a seção III do Capítulo V. Ver art. 15 do Substitutivo.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	
Seção II	Seção II	
Dos Projetos Públicos	Dos Projetos Públicos	
Subseção I	Subseção I	
Disposições Preliminares	Disposições Preliminares	
Art. 20. O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. § 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	Art. 20 23. O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. § 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. A redação original é pouco clara e a emenda aprovada na CMADS não reduziu a dificuldade para compreensão do dispositivo que introduz, nos seus parágrafos 3º e 4º, conceitos que não constaram do art. 2º (“projetos de irrigação de interesse social” e “projetos de irrigação de utilidade pública”) quando o que se pretende é diferenciar a forma de desapropriação das terras onde seriam implantados os projetos públicos de irrigação. Optamos por sugerir nova redação, que consideramos mais direta e clara, separando os conceitos principais e preservando a maioria das idéias que fomos capazes de depreender da leitura do texto original. O conceito do regime de concessão é

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		mais perene do que as Leis nº 8.987/95 e nº 9.074/95, que podem ser substituídas por outras leis a qualquer momento.
§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias.	§ 2º Art. 24. Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias.	Trata-se de definição importante que deve constar de art. específico, para possibilitar seu detalhamento nos parágrafos seguintes
<p>§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.</p> <p>§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.</p>	<p>§ 1º As áreas dos projetos públicos de irrigação serão consideradas de interesse social, para fins de desapropriação, quando destinadas exclusivamente ao assentamento de irrigantes em lotes familiares.</p> <p>§ 2º A implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social ficarão a cargo do poder público.</p> <p>§ 3º O poder público deverá implantar a infra-estrutura de irrigação parcelar nos projetos públicos de irrigação implementados em áreas desapropriadas por interesse social.</p> <p>§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.</p> <p>§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e</p>	<p>O objetivo que se depreende dos dispositivos originais era diferenciar a forma de desapropriação das terras onde seriam implantados projetos públicos de irrigação e estabelecer que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • para aqueles cuja desapropriação ocorresse por interesse social, haveria apenas lotes familiares (ver também art. 35 da proposição original); • a implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social ficariam a cargo do poder público nos projetos públicos de irrigação; • nos projetos públicos de irrigação implantados em áreas desapropriadas por interesse social, a infra-estrutura parcelar também ficaria a cargo do poder público . <p>Entendemos que a redação ora proposta</p>

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	social.	atinge os mesmos objetivos de forma mais sucinta e clara.
§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins: I – de indução do desenvolvimento socioeconômico da região; II – de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação; III – estratégicos e de segurança nacional.		Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
Art. 21. Nos casos em que implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.	Art. 24 25 . Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.	Renumeração.
§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento da infraestrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento da infraestrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	Dispositivo de teor semelhante ao do art. 19 da proposição original, que foi deslocado para a seção III do Capítulo V. Ver art. 15 do Substitutivo, especialmente seu parágrafo único.
§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	§ 2º Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Renumeração, tendo em vista a supressão do § 1º. Supressão de redundância.
Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e	Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e	Artigo deslocado para a seção I do Capítulo V. Ver art. 10 do Substitutivo.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
<p>social do empreendimento.</p> <p>§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o caput deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:</p> <p>I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;</p> <p>II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;</p> <p>III – planejamento das obras civis necessárias;</p> <p>IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;</p> <p>V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;</p> <p>VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;</p> <p>VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;</p> <p>VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;</p> <p>IX – dimensionamento dos lotes familiares.</p> <p>§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.</p> <p>§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.</p>	<p>social do empreendimento.</p> <p>§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o caput deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:</p> <p>I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;</p> <p>II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;</p> <p>III – planejamento das obras civis necessárias;</p> <p>IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;</p> <p>V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;</p> <p>VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;</p> <p>VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;</p> <p>VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;</p> <p>IX – dimensionamento dos lotes familiares.</p> <p>§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.</p> <p>§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.</p>	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.	§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.	
Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos. Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.	Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos. Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.	Artigo deslocado para a seção I do Capítulo V. Ver art. 11 do Substitutivo.
Art. 24. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.	Art. 24 26 . As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.	Renumeração.
Art. 25. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.	Art. 25 27 . O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.	Renumeração.
Art. 26. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.	Art. 26 28 . Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.	Renumeração.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.	Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.	Supressão de redundância.
Art. 27. O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.	Art. 27 29 . O órgão competente realizará promoverá , periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.	Renumeração. A substituição do verbo realizar por promover objetiva esclarecer que caberá ao órgão competente “dar impulso à realização” da referida pesquisa e não realizá-la diretamente, possibilitando que a pesquisa seja contratada a terceiros, ou seja objeto de convênios.
Parágrafo único. § 1º A pesquisa de opinião a que se refere o caput deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:	§ 1º A pesquisa de opinião a que se refere o caput deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. Supressão de redundância.
I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;	I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;	
II – o treinamento oferecido;	II – o treinamento oferecido;	
III – a assistência técnica prestada;	III – a assistência técnica prestada;	
IV – a estrutura associativa adotada.	IV – a estrutura associativa adotada.	
§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o caput serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada.	§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o caput serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 28. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes familiares, referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.	Art. 28 30 . Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. Renumeração.
Art. 29. O poder público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	Art. 29 . O poder público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	Artigo de teor semelhante ao do art. 19 da proposição original, que foi deslocado para a seção III do Capítulo V. Ver art. 15 do Substitutivo.
Subseção II Da Infra-Estrutura	Subseção II Da Infra-Estrutura	
Art. 30. O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:	Art. 30 31 . O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:	Renumeração.
I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura, com base em valor atualizado;	I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura, com base em valor atualizado;	
II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.	II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.	
§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o caput deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser	§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o caput deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser	Supressão de redundância.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.	suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.	
§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do caput deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.	§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do caput deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.	Supressão de redundância.
§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.	§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.	
§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do caput deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.	§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do caput deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.	Supressão de redundância.
§ 5º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a 30% (trinta por cento) do consumo de água previsto.	§ 5º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo , o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a 30% (trinta por cento) trinta por cento do consumo de água previsto.	Supressão de redundância. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à	§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público ou concessionário responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º	Considerando que os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados mediante concessão, conforme estabelece o art. 23 do Substitutivo,

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.	serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.	deve-se prever que tais recursos reverterão para o concessionário.
§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.	§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.	
§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.	§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos.	A cobrança da água faz parte da Política Nacional de Recursos Hídricos. A Lei nº 9.433/97 pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.	§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.	
Art. 31. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Art. 31 32 . O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30 31 , por prazo superior a 180 (cento e oitenta) cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Renumeração. Alteração em função da renumeração do antigo art. 30. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 32. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infraestruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.	Art. 32 33 . Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.	Renumeração. Ajuste de redação. Infra-estrutura escreve-se com hífen.
Art. 33. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.	Art. 33 34 . A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.	Renumeração.
Art. 34. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infraestruturas.	Art. 34 35 . As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas .	Renumeração. Ajuste de redação. Infra-estrutura escreve-se com hífen.
Subseção III Dos Lotes Familiares	Subseção III Dos Lotes Familiares	
Art. 35. As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares. Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.	Art. 35 36 . As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares. Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.	Renumeração. Projetos mistos de irrigação não devem ser implantados em áreas desapropriadas por interesse social. A definição de que projetos públicos, instalados em áreas desapropriadas por interesse social serão divididas em lotes familiares consta do art. 24, § 1º do Substitutivo.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 36. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original.	Art. 36 37 . Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original, com as atualizações cabíveis .	Renumeração. A redação proposta objetiva evitar que desatualizações de exigências do edital original inviabilizem a transferência do direito de uso do lote familiar.
§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.	§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.	
§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.	§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.	
§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.	§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo para integrar projeto de irrigação público ou misto , em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.	O dispositivo original não especifica o tipo de procedimento seletivo do qual fica impedido de participar o irrigante familiar inadimplente.
CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE	CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE	
Art. 37. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:	Art. 37 38 . A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:	Renumeração.
I – o grau de escolaridade;	I – o grau de escolaridade;	
II – a experiência com agricultura e irrigação;	II – a experiência com agricultura e irrigação;	
III – a experiência com associativismo;	III – a experiência com associativismo;	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;	IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;	
V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.	V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.	
Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o caput deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o caput deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Supressão de redundância.
Art. 38. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.	Art. 38 39 . A seleção de irrigantes empresários em projetos públicos de irrigação será efetuada mediante procedimento licitatório.	Renumeração. O dispositivo original não especifica o tipo de projeto de irrigação em que é obrigatória a seleção de participante empresário por licitação.
Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o caput deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o caput deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Supressão de redundância.
Art. 39. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:	Art. 39 40 . Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:	Renumeração.
I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;	I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;	
II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;	II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;	
III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura	III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
escolhida;	escolhida;	
IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;	IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;	
V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;	V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;	
VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;	VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;	
VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;	VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;	A cobrança da água faz parte da Política Nacional de Recursos Hídricos. Ver § 8º do art. 31 do Substitutivo. A Lei nº 9.433/97 pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;	VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;	
IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.	IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.	
Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo.	Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo.	Supressão de redundância.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA	DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO	UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO	
Art. 40. O poder público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.	Art. 40 41 . O poder público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.	Renumeração. O estabelecimento de obrigações, por lei federal, a que estariam submetidas as ações dos governos estaduais, distritais e municipais fere o Pacto Federativo.
§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	
§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à implantação de projetos públicos de irrigação na Região Nordeste , a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	O dispositivo não especifica de que montante de recursos a metade deverá ser destinada ao semi-árido do Nordeste.
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 41. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água,	Art. 41 42 . A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39 40 , bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento	Renumeração. Alteração em função da renumeração do antigo art. 39. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com 30 (trinta) dias de antecedência.	de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com 30 (trinta) trinta dias de antecedência.	“f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independente da fase de desenvolvimento dos cultivos.	Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39 40 , bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de 90 (noventa) noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos.	Alteração em função da renumeração do antigo art. 39. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto. Correção de redação para aplicar a grafia correta do advérbio. O adjetivo “independente” não se aplica ao texto.
Art. 42. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Art. 42 43 . O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39 40 , bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Renumeração. Alteração em função da renumeração do antigo art. 39.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.	Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.	
Art. 43. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.	Art. 43 44 . Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.	Renumeração.
§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.	§ 1º Art. 45 Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.	Esta análise deve ser aplicada a todos os projetos públicos e mistos atualmente existentes, assim como, oportunamente, aos que vierem a existir. A separação em dispositivo independente garante a interpretação da norma nesse sentido.
§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 30.	§ 2º 1º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 30 31 .	Renumeração em função da conversão do antigo § 1º do art. 43 no caput do art. 45. Alteração em função da renumeração do antigo art. 30.
§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.	§ 3º 2º A alienação a que se refere o § 1º caput será realizada mediante procedimento licitatório.	Renumeração e alteração de redação em função da conversão do antigo § 1º do art. 43 no caput do art. 45.
Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 44 46 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Renumeração.

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 45. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.	Art. 45 47 . Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.	Renumeração.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, os recursos a serem investidos, estimativas de fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;

X – programa de irrigação: conjunto de projetos de irrigação que se referem a culturas agrícolas específicas ou abrangem regiões do País, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;

XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados sob regime de parceria público-privada;

XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;

XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;

XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – minimização dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;

III – redução de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;

V – integração com as políticas setoriais de energia, do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;

VI – a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;

VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;

VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

- I – contribuir para a geração de trabalho e renda;
- II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;
- III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;
- IV – promover a otimização do consumo de água;
- V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;
- VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;
- VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

- I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;
- II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;
- III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões e parcerias público-privadas;
- IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada;
- V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;
- VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;
- VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

- I – os planos, programas e projetos de irrigação;
- II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;
- III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;
- II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;
- III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;

IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

V – as prioridades de irrigação, as estimativas dos montantes a serem investidos e das fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados.

§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.

§ 2º O plano nacional de irrigação terá caráter indicativo para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos próprios planos e programas de irrigação, e terá caráter determinativo para a implantação de projetos federais de irrigação.

§ 3º Os planos regionais de irrigação serão, sempre que possível, elaborados em conjunto pela União e pelos Estados e Municípios diretamente envolvidos.

§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação, fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

Art. 12 9º Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados regime de parceria público-privada.

Art. 22 10. A implantação de projetos públicos ou mistos de irrigação será precedida de estudo que avalie a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o **caput** contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – planejamento das obras civis necessárias;

IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares;

X – resultados esperados e prazo previsto para emancipação econômica do empreendimento.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior produtividade em relação ao consumo de água.

§ 4º Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 11. Com base no prazo previsto de emancipação do empreendimento, informado no estudo prévio de viabilidade, será definida a modalidade de projeto de irrigação a ser implantada.

§ 1º O projeto público de irrigação não terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.

§ 2º O projeto misto de irrigação, preferencialmente, terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.

§ 3º Após a emancipação econômica do projeto de irrigação, os custos de manutenção das infra-estruturas de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Seção II

Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 12. O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 13. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

- I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;
- II – coordenação unificada;
- III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.

Art. 14. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

- I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;
- II – permitir a avaliação e classificação dos projetos públicos e mistos de irrigação segundo seus resultados econômicos;
- III – permitir a verificação da emancipação econômica dos projetos públicos e mistos de irrigação;
- IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

Seção III

Das Políticas de Financiamento e de Incentivos Fiscais Específicas para o Setor

Art. 15. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados e mistos de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Parágrafo único. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar dos projetos públicos de irrigação for de responsabilidade do irrigante, o poder público deverá garantir a ele o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas no **caput**.

Art. 16. O poder público estabelecerá tarifa de energia elétrica especial para incentivar a atividade de irrigação agrícola.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 17. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 18. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o **caput**.

Art. 19. Em projetos de irrigação a serem financiados total ou parcialmente com recursos da União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 10 deverá ser previamente submetido à aprovação do órgão federal responsável pelo repasse dos recursos.

Art. 20. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.

Art. 21. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.

Art. 22. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o **caput**, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

Seção II
Dos Projetos Públicos
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 23. Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos.

Art. 24. Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover as desapropriações necessárias.

§ 1º As áreas dos projetos públicos de irrigação serão consideradas de interesse social, para fins de desapropriação, quando destinadas exclusivamente ao assentamento de irrigantes em lotes familiares.

§ 2º A implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social ficarão a cargo do poder público.

§ 3º O poder público deverá implantar a infra-estrutura de irrigação parcelar nos projetos públicos de irrigação implementados em áreas desapropriadas por interesse social.

Art. 25. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 26. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.

Art. 27. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 28. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o **caput** contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

Art. 29. O órgão competente promoverá, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

§ 1º A pesquisa de opinião a que se refere o **caput** contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

II – o treinamento oferecido;

III – a assistência técnica prestada;

IV – a estrutura associativa adotada.

§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o **caput** serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na

forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada.

Art. 30. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.

Subseção II Da Infra-Estrutura

Art. 31. O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o **caput**, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do **caput** será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do **caput** será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do **caput**, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a trinta por cento do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público ou concessionário responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

Art. 31 32. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 31, por prazo superior a cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 33. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Art. 34. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

Art. 35. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas.

Subseção III Dos Lotes Familiares

Art. 36. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 37. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original, com as atualizações cabíveis.

§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.

§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo para integrar projeto de irrigação público ou misto, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE

Art. 38. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:

I – o grau de escolaridade;

II – a experiência com agricultura e irrigação;

III – a experiência com associativismo;

IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;

V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 39. A seleção de irrigantes empresários em projetos públicos de irrigação será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 40. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar pelo uso da água;

VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput**.

CAPÍTULO VIII DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

Art. 41. O poder público apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à implantação de projetos públicos de irrigação na Região Nordeste, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 40, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais,

inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 40, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

Art. 43. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 40, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.

Art. 44. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

Art. 45 Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 1º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 31.

§ 2º A alienação a que se refere o **caput** será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator